

LEI N° 2.465/2026

Súmula: Concede prazo ao contribuinte para adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROFIT, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Regularização Fiscal – PROFIT**, concedendo desconto total ou parcial de multa moratória e de juros de mora para pagamento de débitos tributários ou não tributários junto ao Município de Faxinal, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2025**. A adesão poderá ser realizada a partir da publicação desta Lei até **30 de junho de 2026**, conforme as seguintes modalidades:

MODALIDADE	DESCONTO
A vista – Pix ou Boleto	100%
Parcelamento em 10 vezes	80%
Parcelamento de 11 a 20 vezes	60%
Parcelamento de 21 a 30 vezes	40%
Parcelamento de 31 a 40 vezes	30%
Parcelamento de 41 a 50 vezes	20%

§ 1º. Considera-se débito o valor consolidado com os benefícios desta Lei e dívida o conjunto de débitos por inscrição cadastral, objeto do termo de adesão.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos que ultrapassem o exercício financeiro vigente, haverá incidência de atualização monetária pelo mesmo índice aplicado aos tributos municipais.

§ 3º. A adesão será cancelada, com recomposição do saldo total devido, caso haja falta de pagamento nos prazos estabelecidos ou interrupção do parcelamento.

§ 4º. O pagamento integral ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês da adesão.

Art. 2º. Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo, o requerimento de adesão somente será deferido se cumpridas as seguintes condições:

I – No caso de impugnação administrativa, o contribuinte deverá apresentar desistência expressa e irretratável da impugnação ou recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de fato ou de direito.

II – No caso de ação judicial ou execução fiscal:

a) comprovação de pedido de extinção da ação judicial ou desistência de defesa na execução, com assunção do ônus das custas remanescentes;

b) depósitos judiciais realizados poderão ser utilizados para pagamento dos débitos, conforme regulamento;

c) honorários advocatícios, quando não houver assistência judiciária gratuita, deverão ser pagos mediante guia própria.

§ 1º. A constatação posterior de discussão judicial sobre os débitos implicará perda dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º. A perda dos benefícios implicará inscrição imediata em dívida ativa, independentemente de notificação prévia.

§ 3º. A adesão configura confissão extrajudicial irretratável da dívida, com renúncia ao direito de discussão, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202 do Código Civil, sem constituir novação.

§ 4º. Perde também o direito aos benefícios o contribuinte que, após adesão, discutir judicialmente os valores pagos.

§ 5º. Havendo quitação integral da dívida, processos administrativos pendentes deverão ser arquivados sem julgamento do mérito.

Art. 3º. Poderão aderir ao PROFIT os contribuintes que já tenham aderido a outros programas de recuperação fiscal, sendo que a nova adesão implicará cancelamento automático dos programas anteriores.

Parágrafo único. O cancelamento implicará recomposição do principal devido, com recálculo de multas e juros moratórios, sem acumulação de benefícios.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se, mediante requerimento, também à compensação de créditos tributários e não tributários.

Art. 5º. Estabelece-se ainda as seguintes diretrizes a esta lei:

I – O desconto incide exclusivamente sobre juros e multas, não sobre o valor principal do débito.

II – O programa é válido para débitos tributários municipais, tais como IPTU, ITBI, Alvarás, ISS e taxas diversas.

III – A adesão formaliza confissão irretroatável da dívida.

IV – O não pagamento de parcelas consecutivas gera cancelamento do acordo, retornando os débitos ao valor original com juros e multas.

V – O pedido de adesão deve ser protocolado e assinado pelo responsável, sendo emitido carnê com vencimento das parcelas a cada 30 dias, diretamente no Departamento de Tributação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 23 de março de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal